

TÓPICO	CONTEÚDO	NOTA
<p>É cabível ação revocatória falimentar por casos não previstos nos artigos 129 e 130 da Lei nº 11.101/9-2-2005?</p>	<p>Sim, é cabível.</p> <p>O artigo 129 da Lei nº 11.101/9-2-2005 enumera casos de ineficácia objetiva de atos específicos praticados pelo falido antes da decretação da falência. São atrelados a um certo lapso temporal, à exceção da alienação irregular do estabelecimento, e independem de elemento subjetivo (fraude). <u>Não são atos ou negócios de enumeração taxativa na lei, pois, é possível se verificar outras situações indicadas em legislação fora da Lei de Recuperações e Falência, que, também, são tidas como de ineficácia objetiva.</u></p> <p>O artigo 130 da lei falencial, por sua vez, aborda atos ou negócios praticados pelo Falido com terceiro antes da decretação da quebra, independente do tempo em que praticados, mas com a intenção de fraudar ou prejudicar os credores. Daí, tais práticas são conhecidas como de ineficácia subjetiva, inclusive, <u>não se limitando às hipóteses indicadas no art.129 da Lei de Recuperações e Falências.</u> O art. 130 da Lei não relaciona hipóteses, logo, quaisquer atos ou negócios, com intenção de fraudar ou prejudicar credores, estejam relacionados ou não no art. 129 são causas de pedir para a declaração da ineficácia subjetiva.</p> <p>Observação: a resposta “SIM” sem fundamentação é desconsiderada e não gera pontuação nesse tópico.</p>	<p>(Até) 0,20</p>
<p>Em caso positivo, indique a hipótese e discorra a seu respeito,</p>	<p>Fora das hipóteses indicadas no artigo 129 da Lei nº 11.101/9-2-2005, que versam sobre ineficácia objetiva, <u>a Lei de Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/15-12-1976) prevê a hipótese de ineficácia objetiva no caso de reembolso de acionista dissidente não substituído (art. 45, § 8º).</u></p> <p>No caso de falência da companhia, os acionistas não podem ser reembolsados do valor de suas ações antes do pagamento integral dos seus credores (conceito de reembolso no art. 45, LSA)., Tendo ocorrido a falência, <u>se dará a ineficácia objetiva se presentes as seguintes condições: a) os ex-acionistas tenham recebido o valor de reembolso de suas ações, à conta do capital social; b) os ex-acionistas não tenham sido substituídos, nem tenham sido satisfeitos os créditos mais antigos; c) a massa não for suficiente para os pagamentos dos créditos.</u> (art. 45, §8º, LSA).</p> <p>Além da situação tratada na Lei de Sociedade anônima, podem ser consideradas hipóteses de ineficácia objetiva fora da Lei nº 11.101/9-2-2005, as situações do art. 1.003, parágrafo único, e 1.032 do Código Civil Brasileiro.</p> <p>O parágrafo único do art. 1.003, do CC, dispõe: “Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio.” É regra que trata de sociedade que não adota a forma de sociedade por ações.</p> <p>E o art. 1.032 dispõe que: “A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação.”</p> <p>Observação: a resposta que aborda as situações dos artigos do Código Civil Brasileiro (art. 1.003, parágrafo único, e art. 1.032), também, são consideradas para pontuação até 0,3 se ausente a hipótese expressa prevista no art. 45, § 8º, da Lei nº 6.404/15-12-1976. Em caso de indicação acumulada das hipóteses da LSA e do CCB, são atribuídos os pontos necessários para atingir a nota máxima 1,0.</p>	<p>(Até) 0,50</p>